

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA

OFÍCIO Nº 167/2017 - DCL

Gaspar, 13 de Novembro de 2017.

Ilmo Senhor,
Representante Legal
TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA
CNPJ nº 01.977.881/0001-68
Avenida Getúlio Vargas, nº 3283, bairro Niterói, CEP 92.110-330 - Canoas/RS

ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 83/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 170/2017.

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 26/10/2017 Recurso Impetrado por esta empresa contra decisões do Pregão Presencial nº 83/2017, Processo Administrativo 170/2017, que tem por objeto o Registro de Preços de Materiais para Sinalização Viária.

Inicialmente cumpre esclarecer que o item 8.2 do Edital do Pregão Presencial nº 83/2017, Processo Administrativo nº 170/2017 estabelece os prazos e legitimidade para interpor Recurso contra decisão proferida durante o certame. Assim sendo, o Recurso é **TEMPESTIVO**, e, diante do exposto, a peça recursal é conhecida.

O referido Pregão Presencial teve sua abertura no dia 24/10/2017 e participaram 9 empresas interessadas, sendo acessados os envelopes de propostas de preços, e, após a fase dos lances, diante da análise dos documentos de Habilitação apresentados, o Pregoeiro julgou habilitada a empresa **FOOT COMERCIAL LTDA ME** inscrita no CNPJ nº 11.397.879/0001-73, estabelecida na Rua Gottlieb Reif, nº 72, CEP 89.031-270, Blumenau/SC, para os itens 11; 17; 18 e 21 respectivamente, uma vez que as mesmas apresentaram suas propostas bem como a documentação de Habilitação em conformidade com o previsto no Edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

1. DA SINTESE DO RECURSO:

O Pregoeiro, após concluído a fase da Habilitação do certame, abriu o prazo recursal conforme estabelece o item 8.2 do Edital, sendo que, houve manifestação por parte da empresa licitante **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

8. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DOS RECURSOS

[...]

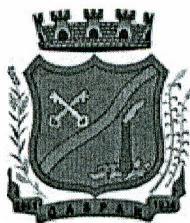
8.2 Ao final da sessão, a proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese dos motivos, devendo juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. As razões e as contrarrazões de recurso deverão ser enviados aos cuidados do Pregoeiro.

O representante da empresa **TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA** inscrita no CNPJ nº 01.977.881/0001-68 manifestou interesse em interpor recurso com base nos seguintes termos: *“O cone Plastcor não apresenta as devidas características pedidas na ABNT. O cone tem que ser adesivado, ele vem colado, conforme características pedidas na licitação”*.

Resumidamente a Recorrente alega em sua peça recursal que no item 18 do Anexo II ganho pela empresa **FOOT COMERCIAL LTDA ME** com a marca Plastcor aponta equívocos.

O Edital apresenta em seu descritivo o seguinte:

<u>ITEM</u>	UNIDADE/MEDIDA DESCRIÇÃO PRODUTO
<u>18</u>	UNIDADE Cone Sinalizador - 75 cm em BORRACHA Características: Refletivo, nas cores branca e laranja. Com base de sustentação com 08 (oito) sapatas (pés de apoio), conforme Norma ABNT 15071/2015. Pintado "POLÍCIA MILITAR" ou "DITRAN" conforme solicitação, para identificação do proprietário.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Ressalta a recorrente sobre as determinações das faixas refletivas conforme a Norma ABNT NBR 15.071/2015 que a Película Refletiva deve ser flexível (4.2.2.3), autoadesiva com adesivo sensível à pressão (4.2.2.5) e com retrorrefletividade mínima de 360 cd/lx/m², e que, o cone NBR faixa soldada mínimo de 250 candelas não utiliza o número da Norma 15071 no seu produto e que o produto fornecido não atende aos requisitos mínimos da Norma pois a mesma solicita que as películas sejam AUTO-ADESIVAS e que não possuam no mínimo 360 Candelas e não 250 candelas conforme anunciado no produto, e, que a empresa **FOOT COMERCIAL LTDA ME** disponibilizou cotação que não atende o produto anunciado.

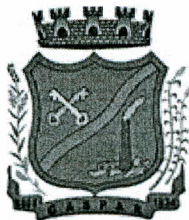
Resumidamente, a Recorrente solicita a essa Administração que REVOGUE o ato que CLASSIFICOU a vencedora do certame, por apresentar produto em desconformidade com a Norma ABNT NBR 15.071/2015 em desacordo com as especificações do edital e preço inexecutável.

Quanto aos demais argumentos apresentados na peça Recursal, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos os principais pontos atacados pela recorrente.

2. DA ANALISE DO RECURSO:

Antes de analisar o mérito da peça recursal propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELIES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Pela análise das referências citadas verifica-se que o objetivo da licitação não é contratar qualquer empresa ou qualquer produto indistintamente, mas selecionar em igualdade de condições entre todos os interessados que forneçam o produto ou serviço que atenda às necessidades do interesse público.

V. Sas. mencionam em vosso recurso que a vencedora do certame apresentou produto em desconformidade com a Norma ABNT NBR 15.071/2015 em desacordo com as especificações do edital e, que a empresa **FOOT COMERCIAL LTDA ME** disponibilizou cotação que não atende o produto anunciado.

Presume-se, que a empresa que se apresenta para participar do Pregão Presencial leu e examinou com critério os documentos do Edital e seus anexos em conformidade com o item 4.4.

Item 4.4 - A apresentação de proposta será considerada como evidência de que a licitante EXAMINOU CRITERIOSAMENTE OS DOCUMENTOS DESTA EDITAL E SEUS ANEXOS, julgando suficiente para a elaboração da proposta voltada à execução do



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

objeto licitado, em todos os seus detalhes.

Conforme estabelecido no item 4.4 e 4.5 do Edital, a apresentação da Proposta será considerada como evidência que a Licitante **ofertou produto com as características exigidas** conforme o Anexo II do Edital inclusive implica na aceitação das condições estabelecidas.

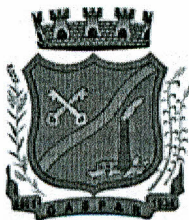
A empresa questionada **FOOT COMERCIAL LTDA ME** apresentou declaração aonde afirma que faz parte da atividade da empresa o fornecimento dos materiais em consonância com as especificações estabelecidas em conformidade com o Anexo V do Edital nos seguintes termos:

"Nossa empresa atua no ramo de atividade objeto do Edital de Licitação, conhecendo as peculiaridades deste ramo de atividade, tendo condições de fornecer os produtos e/ou prestar os serviços conforme condições e especificações técnicas e operacionais exigidos no Edital e seus Anexos".

Dentre as prerrogativas inerentes do Pregoeiro, está o direito de decidir com autonomia, pautando-se com o Princípio da Boa-Fé, pelo interesse do Município e em situação de igualdade, haja visto conter com clareza no Item 18 do Anexo II do Edital o que realmente se exige para o julgamento das Proposta de Preços.

Analisando os argumentos do recurso, temos que não merece prosperar, principalmente pelo princípio de vinculação ao edital, pois o mesmo não pode ser manipulado em favor de qualquer concorrente.

A recorrida entendeu o edital e este fato é admitido, apelando para a utilização de analogia e para modificação dos critérios objetivos do edital.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Não existe registro de impugnação quanto ao Edital, do critério para classificação das propostas, sendo que uma vez que os concorrentes aderiram às suas regras, não podem agora, em sede de habilitação requerer alteração do mesmo por via transversa, sendo que a alteração de termos do edital não efetuada a tempo e modo legal, faz incidir o fenômeno da preclusão.

Diante do todo exposto somo de parecer contrário ao provimento do recurso, acompanhando a mesma linha de raciocínio em conformidade com o Parecer nº 498/2017 da Procuradoria-Geral do Município, no qual denota que houve cumprimento à obrigação da melhor oferta e declarado vencedor aquele que assim o fez, mediante cumprimento ao esposado no Edital.

Portanto, entende também este Pregoeiro, que o critério utilizado, restou cumprido a obrigação da Administração de selecionar a melhor oferta em respeito aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Coube à empresa **FOOT COMERCIAL LTDA ME** o direito de apresentar contrarrazões, dentro do prazo estabelecido no item 8.2 do Edital e assim o fez, tendo entregue as contrarrazões no dia 31/10/2017, portanto, tempestivamente.

Alega a Recorrida que com relação a película soldada ou adesivada, esta de madeira clara que é fixada conforme se apresenta no boletim técnico.

Com relação a película refletiva, observa-se que são 360 candelas conforme destacado também no boletim técnico.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

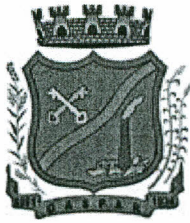
A empresa **FOOT COMERCIAL LTDA ME** argumenta que o cone cotado atende completamente o termo de referência e que esta de acordo com a norma NBR 15071 conforme exigência do edital, inclusive, que o preço de venda que cada licitante pode praticar no dia da licitação é de responsabilidade total de cada licitante e que os licitantes tem total conhecimento das cláusulas do edital sob pena de penalização e punição por quaisquer descumprimento.

Quanto aos demais argumentos apresentados nas contrarrazões da empresa **FOOT COMERCIAL LTDA ME**, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no site do município, no entanto, elencamos nas considerações finais os principais pontos atacados pela recorrente.

4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente é importante explicitar, conforme ensinamento do renomado autor Marçal Justen Filho, *que a desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipótese muito restritas. A questão fundamenta não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que seja - o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.*

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. **Não cabe à administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.** Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da administração em receber proposta excessivamente vantajosa. **Mais ainda, um particular plenamente capaz de dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumira, ao longo da licitação, uma função**



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

similar à curatela dos licitantes. Se um particular comprometer seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente. (Marçal Justem Filho, 17. Ed. - São Paulo, 2016).

Como muito bem frisado no parecer jurídico nº 498/2017 da Procuradoria Geral do Município, **"constata-se que a inexistência de lucratividade não implica, necessariamente, em proposta inexequível, a qual exige situação clara de que, caso firmado o contrato por determinado preço, haveria prejuízo financeiro insuportável da empresa. Não é objetivo do Estado extorquir o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar."**

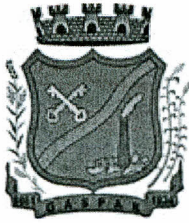
Diante de tais preceitos, colaciona-se decisão do TCU, no Acórdão nº 697/2006:

"(...) O que não se concebe é que, a pretexto de realizar o benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assumam encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Portanto, a questão da proposta inexequível apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. A proposta não deverá ser excluída do certame.

(...)

Os dois parágrafos do art. 48 adotaram a presunção de que o meio mais eficiente para apurar a irrisoriedade é recorrer ao valor das próprias propostas apresentadas na licitação. Em vez de recorrer a parâmetros externos à licitação, recorre-se ao próprio âmbito do certame. Adota-se procedimento referível a postulados da Estatística, supondo-se que



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

os desvios padrões apurados entre as propostas podem indicar anomalias e autorizam ilações acerca da inviabilidade da execução da proposta.

(...)

Não se afigura defensável, porém, transformar em absoluta a presunção do parágrafo 1.º. Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, e não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto.

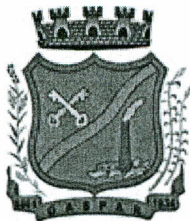
Subordinar o direito do licitante à prévia impugnação ao orçamento apresentado é violar o princípio da isonomia. Todos os demais licitantes estariam advertidos de que um outro concorrente irá formular proposta de valor mais reduzido. Estaria comprometida a igualdade dos participantes.

Por outro lado, seria um despropósito imaginar que a omissão ou silêncio dos licitantes tornaria válido orçamento excessivo ou desvinculado da realidade econômica. Por tais motivos, reputa-se cabível que o particular, ainda que não impugne o valor orçado, defenda a validade de proposta de valor reduzido, mas exequível.

(...)

Por outro lado, as regras dos parágrafos 1.º e 2º (do art. 48, inciso II) podem ser incluídas em editais cujo objeto não seja obras e serviços de engenharia. Tal conclusão decorre do reconhecimento da natureza da disposição. Como se trata de mera presunção relativa, pode aplicar-se a todos os setores e objetos. (...)."

Insta frisar, novamente a fala do ilustre Marçal Justen Filho:



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

A licitação destina-se - especialmente no caso do pregão - a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. **Logo, não ha sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida.** ao ver do autor, a inxequidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado".
(JUSTEN FILHO, 2009)

Considerando que, aquele contratado pela Administração Pública tem o dever de cumprir fiel e integralmente o contrato, conforme preceitua o artigo 66 da Lei 8.666/93, cujo texto é o seguinte:

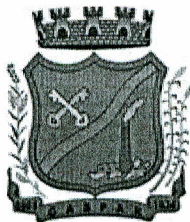
O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma delas pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Considerando que as penalizações à empresa estão disciplinadas em lei e também no instrumento editalício e devem fiel observância no caso de obstrução.

Considerando que não houve Impugnação ao Edital em conformidade com os dispostos nos itens 8, 8.1 e 8.1.1 respectivamente relacionado ao critério de classificação para a fase de lance;

Considerando que as licitantes devem analisar e cumprir as regras dispostas no Edital e seus Anexos visto que o Edital é a lei interna do certame e vincula as partes;

Considerando que a Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital ao qual se acha estritamente vinculado das quais não pode se afastar conforme prevê o artigo 41 da Lei 8.666/1993;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que, "Cabe à Administração, portanto, impor o cumprimento às previsões editalícias, exigindo que os licitantes preencham todos os requisitos e especificações estabelecidas no Edital, que inclui o Termo de Referência, de modo a resguardar os princípios da legalidade e da isonomia";

Considerando que é função do Pregoeiro:

Abertura dos envelopes-proposta, a análise e desclassificação das propostas que não atenderem às especificações do objeto ou as condições e prazos de execução ou fornecimento fixados no Edital;

Análise dos recursos eventualmente apresentados, reconsiderando o ato impugnado ou promovendo o encaminhamento do processo instruído com a sua manifestação à decisão da autoridade competente;

Considerando que dentre as responsabilidades previstas no Artigo 3º, IV da Lei 10.5/20/2002 e Decreto nº 5450/2005, é atribuição do Pregoeiro conduzir o certame em conformidade com a Lei e o Direito, observando as Normas do Edital que determinam a manutenção das condições efetivas da proposta de Preço sem infringir os Princípios da Administração Pública, não pode prosperar as alegações por tratar-se da mais pura Legalidade, visto que o Edital no sistema jurídico-constitucional constitui lei entre as partes;

Considerando que os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente objetivando celeridade e eficiência, sob pena de inabilitação do concorrente nos termos do Artigo 43, inciso V da Lei nº 8666/93;

Considerando que é princípio básico: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada", e não deve promover alterações até findo o certame;



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE GASPAR
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
COMISSÃO DE PREGÃO PRESENCIAL

Considerando que as empresas licitantes devem analisar e cumprir todas as regras dispostas no Edital e seus Anexos;

Considerando que, caso a licitante tenha preenchido todos os requisitos consignados no Edital, não há que se falar em desclassificação.

O Pregoeiro CONHECEU as razões de recurso apresentadas por serem TEMPESTIVAS, e, quanto ao mérito, seguindo posicionamento do Departamento Jurídico de acordo com o Parecer nº 498/2017 da Procuradoria-Geral do Município, sendo que, a Administração deve obedecer ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO, estando adstrita aos termos do ato convocatório nos termos da Lei Geral de Licitações e Contratos, o Pregoeiro, julga IMPROCEDENTE o recurso mantendo a decisão proferida no certame.

5. DA DECISÃO DO RECURSO:

Neste sentido, diante da análise à documentação apresentada, buscando solução que o caso requer o Pregoeiro CONHECE as razões apresentadas no recurso por serem TEMPESTIVAS, face ao exposto INDEFERE-SE do Recurso interposto pela empresa TELBRAS SINALIZAÇÃO E SEGURANÇA LTDA, fazendo cumprir o Item 6.2 do Edital, e, quanto ao mérito, julga IMPROCEDENTE o Recurso, mantendo sua decisão pela manutenção a favor das propostas como foram apresentadas, disponibilizando toda documentação produzida no portal eletrônico da Prefeitura junto a Edital do Pregão Presencial nº 83/2017, Processo Administrativo nº 170/2017, encaminhando para a Autoridade competente (Prefeito Municipal) na forma estabelecida no Artigo 8º, inciso V, do Decreto 5.450/2005 cumprindo também o Item 8.6 previsto no Edital, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial 99/2016, para Adjudicação e a Homologação do processo nos termos do Artigo 109 § 4 da Lei Federal nº 8666/1993 combinado com o item 9.2 do Edital do Pregão Presencial.

Respeitosamente,


PEDRO CÂNDIDO DE SOUZA

Pregoeiro - Decreto nº 7668/2017